



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.720067/2006-07
Recurso nº 344.099 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.910 – 2ª Turma**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado CLAUDIONOR HENRIQUE DE MELLO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Cabe restabelecer a parcela de área de utilização limitada/reserva legal que foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador do ITR e passível de ser conhecida, retificada ou ratificada pelo órgão de fiscalização ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Conselheira Convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 065, que decidiu, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 20 % da área total do imóvel.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Cabe restabelecer a parcela de área de utilização limitada/reserva legal que foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador do ITR e passível de ser ratificada pelo órgão de fiscalização ambiental.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em segunda votação, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal equivalente a 20% da área total do imóvel, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso. As Conselheiras Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Tânia Mara Paschoalin, em primeira votação, negavam provimento ao recurso.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. O ato declaratório ambiental (ADA) deve ser entregue no prazo determinado pela legislação para que os contribuintes usufruam do benefício fiscal;
2. A exigência do ADA consta da legislação e não há como afastar a determinação legal;
3. O benefício fiscal, como determina o CTN, deve ser interpretado de forma literal;
4. O CARF não pode permitir que o contribuinte se valha de benefício fiscal sem cumprir as exigências determinadas pela Lei;

5. Em face do exposto, a PGFN requer que o recurso seja conhecido e provido.

Por despacho, fls. 096, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0106, argumentando, em síntese, que:

1. O que deve valer na análise dos autos é se a reserva legal existe ou não;
2. A realidade fática deve prevalecer;
3. O ADA não é necessário;
4. Solicita que o recurso seja negado.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão em discussão refere-se a necessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão das áreas de utilização limitada da área total tributável para fins de ITR.

Em 29/09/2005, fls. 005, o Fisco solicitou informações sobre Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), exercício 2002, elaborada pelo Contribuinte, de área de 4.343,6 há, nos termos da Lei 9.393/96, **a fim de verificar informação de que 1.302,7 encontram-se em área de utilização limitada**, fls. 002.

A recorrente, devidamente intimada, apresentou os seguintes documentos:

1. ADA do ano de 2000, protocolado em 30/03/2005, fls. 011 e 015;
2. Matrículas 1921 e 1922, onde estão as averbações da área.

Da análise dos autos verifica-se que a área de utilização limitada averbada (868,4ha) é menor que a declarada (1.302,7ha).

Cabe aqui esclarecer a definição de área de utilização limitada.

São áreas de utilização limitada:

1. **Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural**, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, *declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA*, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;
2. **Áreas impestáveis para a atividade produtiva**, declaradas de interesse ecológico, *mediante ato do órgão competente federal ou estadual*, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996; e
3. **Áreas de reserva legal**, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são

permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

Sem a apresentação do ADA o Fisco tributou a área de maneira integral.

O acórdão recorrido excluiu do lançamento a área averbada.

A título de esclarecimento, considera-se:

1. **Área de preservação permanente** as áreas de florestas e demais formas de vegetação natural que atendam a legislação pertinente;
2. **Área de reserva legal** a área assim averbada no Registro de Imóveis, *após a aprovação pelo órgão ambiental estadual competente*, subtraída a área em comum já considerada como de preservação permanente;

O contribuinte apresentou seu recurso afirmando, em síntese, que o Fisco deve verificar a realidade fática e não a necessidade de ADA.

Prestados os esclarecimentos, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do ADA.

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui duas funções:

1. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre as áreas informadas; e
2. Cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Busca-se, portanto, com essas duas funções, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida e possibilitar o cadastramento dessas áreas, para controle, fiscalização e punição dos órgãos ambientais.

Não é necessário informar a importância de controle do meio ambiente para as futuras gerações e a relevância estratégica internacional para o País de sua conservação.

Feito o ressalte, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

Nos autos, fls. 011, encontramos ADA entregue ao IBAMA em 30/03/2005, ou seja, antes do início da fiscalização, 1.302, HÁ..

Na análise dos autos, é nosso dever verificar se a exigência está em consonância com o que determina a legislação sobre a matéria.

Na legislação está expressa a determinação para a entrega do ADA, a partir de 2001.

Lei 6.938/1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Esclarecemos, também, que a exigência de entrega do ADA não foi alterada pela mudança da Lei 9.393/1996, incluída pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 2001:

Lei 9393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§7ºA declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De forma clara a legislação afirma que a declaração (ADA) para fim de isenção do ITR não está sujeita à prévia **comprovação** por parte do declarante. Ou seja, o declarante informa o que conceitua como correto, sem prévia comprovação da sua parte, cabendo aos órgãos da administração pública darem solicitarem, ou não, a posterior declaração.

Não se deve confundir prévia comprovação do declarado com entrega de declaração, que são dois atos totalmente distintos.

A Lei 9.393/1996 - que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e dá outras providências – disciplina as exigências, requisitos necessários para a comprovação dessas áreas.

Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

No exame do caso concreto, o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA.

Para esclarecimentos, cabe investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de reserva legal incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Na análise, verifica-se que o interessado comprova que em 04/09/1991 ocorreram as devidas averbações de áreas de reserva legal correspondente a 20% das áreas constantes das matrículas 1.921 (508,4 ha) e 1.922 (360,0 ha), conforme documentos de fls. 06 a 08, "na conformidade das Leis nº 4.771 de 15.09.65 e nº 7.803 de 18.07.89".

Ressalte-se que nas averbações o Ibama ou outro órgão encarregado de fiscalização ambiental é cientificado, permitindo suprir a ausência ou intempestividade do ADA.

Ressalte-se que essa determinação consta de Lei.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

*§ 4º A localização da reserva legal **DEVE** ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Processo nº 10835.720067/2006-07
Acórdão n.º **9202-01.910**

CSRF-T2
Fl. 119

Assim, pela existência de demonstração de conhecimento e aprovação pelo órgão ambiental competente fica demonstrado que o Contribuinte seguiu o que determina a Lei.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira